



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 303-A, DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com duas emendas (relator: DEP. MARCOS MONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo por meio, principalmente, da produção e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel por cooperativas.

Art. 2º Os produtores rurais poderão associar-se em cooperativas agropecuárias para produção e comercialização de biocombustíveis.

§ 1º As cooperativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, desde que o biocombustível atenda à especificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e que possa ser consumido sem necessidade de adição a combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do biocombustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º As cooperativas referidas no art. 2º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da ANP.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XX - comercializar biocombustível, por cooperativa agropecuária, que não tenha sido fabricado pela própria cooperativa.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 5º Os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias poderão ser firmados com instituições oficiais ou privadas, em especial com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Os contratos referidos no *caput* deste artigo serão preferencialmente de longo prazo e com extenso prazo de carência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os notáveis esforços do Governo Federal, há setores de nossa economia, como as cooperativas agropecuárias, que necessitam de uma política específica que vise ao crescimento econômico com inclusão e desenvolvimento social.

O Governo Federal vem concentrando esforços e incentivando a produção de fontes alternativas de energia, como o biodiesel e o álcool etílico ou etanol. No entanto, ao cooperativismo, especialmente na área agrícola, não se tem dado a devida atenção. Ele precisa ser fortalecido para que se torne um instrumento para geração de emprego, renda e divisas.

O art. 174 da Constituição Federal estabelece que cabe à lei apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo. A produção de biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, por cooperativas pode ganhar dimensões muito maiores que as atuais, com grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais.

O projeto de lei, ora proposto, é sustentado na produção de biocombustíveis por cooperativas e apoiado pelas agências oficiais de fomento, de modo a promover o crescimento sustentável da economia brasileira.

O que se propõe é um programa coordenado e articulado em que todos os agentes envolvidos sejam beneficiados. Esse programa, que tem como foco o produtor rural, visa a:

- conceder benefícios fiscais à produção e comercialização de biocombustíveis fabricados por cooperativas;
- flexibilizar a estrutura de comercialização desses biocombustíveis;
- permitir o acesso ao crédito para a produção de oleaginosas e de cana-de-açúcar e até mesmo para o processamento e a comercialização do biocombustível por cooperativas.

As cooperativas agropecuárias serão os agentes executores do programa e também devem ter acesso a linhas de crédito para prestar assistência técnica e para construir unidades de fabricação do biocombustível. Nesse contexto, é inegável que o programa representará um grande fortalecimento do sistema cooperativo brasileiro, com possibilidade de aplicação em todo o território nacional.

Propõe-se que os produtores rurais, em coordenação com as cooperativas, estabeleçam o tipo de matéria-prima a ser utilizada na produção do biocombustível. As cooperativas podem comprar a matéria-prima tanto *in natura* quanto processada. Depois de produzido, prevê-se diferentes formas de comercialização.

Caso o biocombustível possa ser consumido diretamente, ele poderá ser vendido pelas cooperativas para os consumidores finais ou para os postos revendedores. Assim, abre-se a possibilidade de o biocombustível ser produzido e vendido na própria região de atuação da cooperativa, sem necessidade de intermediação de uma empresa distribuidora. Caso o biocombustível tenha que ser misturado a um combustível derivado do petróleo, haverá a necessidade dessa intermediação.

Em razão dos benefícios decorrente das produção de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias, propõe-se a não-incidência dos tributos federais indiretos sobre a comercialização desses biocombustíveis. Registre-se, no entanto, que a cooperativa somente poderá comercializar o combustível por ela produzido. A iniciativa legislativa aqui proposta estabelece como grave infração a comercialização pela cooperativa de biocombustível que não foi por ela fabricado.

Registre-se que a Petrobrás pode ter um importante papel nesse programa, principalmente se houver um compromisso de compra dos

biocombustíveis produzidos pelas cooperativas. Além disso, a atuação da Petrobrás no abastecimento do mercado interno e externo é fundamental para o sucesso do programa.

Ressalte-se, ainda, o relevante papel a ser desempenhado pelos agentes financeiros como, por exemplo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os bancos estaduais de fomento e as cooperativas de crédito.

Esses agentes, em razão dos baixos riscos de inadimplência inerentes ao programa, poderão fixar juros muito baixos para os produtores e para as cooperativas de produção, o que resultará em um menor preço final do biocombustível.

O modelo de cadeia produtiva de biocombustíveis aqui proposto pode trazer muitos ganhos para toda a sociedade brasileira e pode se constituir um pilar para outras iniciativas similares.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa apoiem este projeto de lei, que estabelece uma nova política pública para o setor de agroenergia e um novo paradigma de desenvolvimento socioeconômico.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

Deputado **José Fernando Aparecido de Oliveira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-303-A/2007

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente,

para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física

ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

** Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

** Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

** Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 303, de 2007, o Nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira propõe a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), que objetiva promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo. Tais objetivos seriam alcançados pela produção e comercialização de álcool etílico e de biodiesel por cooperativas.

O projeto de lei em análise adota as seguintes providências:

- autoriza cooperativas agropecuárias a vender biocombustível de produção própria diretamente para o consumidor final ou para postos revendedores, desde que atendidas as especificações da ANP e que o produto possa ser consumido sem a necessidade de adição a derivados de petróleo;
- prevê a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização de biocombustível por cooperativas agropecuárias;

- acresce dispositivo ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999, de forma a estabelecer multa, cujo valor varia de R\$ 5 mil a R\$ 1 milhão, incidente sobre cooperativa agropecuária que comercializar biocombustível que não seja de produção própria;
- estabelece que os financiamentos das atividades associadas à cadeia de produção de biocombustíveis poderão ser concedidos a cooperativas agropecuárias por instituições oficiais ou privadas, em especial com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

Em sua Justificação, o autor da proposição ressalta que o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) visa, entre outros aspectos, flexibilizar a atual estrutura de comercialização desse tipo de combustível.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 303, de 2007, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo oportuna a iniciativa do Nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira. A criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC), tal como proposto, flexibilizará, a atual rígida estrutura com que convivemos de comercialização de biocombustíveis.

Pelas regras vigentes, o etanol e o biodiesel produzidos no campo são obrigados a percorrer longo caminho antes de serem consumidos. Das usinas, seguem para as distribuidoras onde, em parte, são adicionados à gasolina ou ao diesel, para somente aí serem encaminhados aos postos revendedores.

No caso do álcool e do biodiesel consumidos puros, ou seja, sem integrarem mistura a derivados de petróleo, como a gasolina e o diesel, a trajetória de que se trata é desnecessária. Em razão disso, o atual modelo logístico nos conduz a desperdícios, que, por natureza, devem ser evitados. Combater desperdícios beneficia toda a sociedade, pois é o mesmo que mesmo que reduzir custos.

A lógica vigente é especialmente perversa para os consumidores que se localizam nas proximidades das usinas de álcool e biodiesel. Por consequência, os produtores rurais estão entre os mais prejudicados, pois, apesar de fornecerem as matérias-primas necessárias à produção de biocombustíveis, abastecem-se destes pagando preços inflados pela ineficiência logística.

Para este relator, a proposição em análise tem o mérito de corrigir, ao menos parcialmente, tamanha distorção, uma vez que autoriza cooperativas agropecuárias a vender a produção própria de biocombustíveis diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. A esse respeito, o Autor da matéria mostrou-se criterioso: condicionou a autorização de comercialização direta ao atendimento das especificações técnicas da ANP e à possibilidade de o biocombustível ser consumido sem a necessidade de adição a derivados de petróleo.

Igualmente bem-vinda é a previsão constante do PL de não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização de biocombustíveis por cooperativas agropecuárias. A medida estimula a atuação de cooperativas nesse segmento da economia.

Adicionalmente, entendo haver espaço para avançarmos um pouco mais. Nesse sentido, apresento duas emendas. A primeira tem por finalidade permitir a produção de biodiesel por produtor rural, pessoa física, quando o produto se destinar ao consumo próprio ou à entrega a cooperativa à qual é associado. A legislação em vigor apenas permite a produção de biodiesel por pessoa jurídica. A segunda emenda garante a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre o

biodiesel originário de produção própria, consumido por produtores rurais em suas atividades agrícolas.

Com esses ajustes, espero contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei de que se trata. Questões referentes aos aspectos tributários inerentes à matéria serão objeto de análise abalizada da Comissão de Finanças e Tributação.

Em razão dos exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 303, de 2007**, e das **emendas nº 01 e 02**, em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2007.

Deputado Marcos Montes
Relator

EMENDA Nº 01/2007

(Do relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§4º Observadas as demais condições constantes deste artigo, o produtor rural, pessoa física, poderá produzir biodiesel, quando o produto destinar-se ao consumo próprio ou à entrega a cooperativa à qual é associado. (NR)”

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2007.

Deputado Marcos Montes

EMENDA Nº 02/2007

(Do relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 6º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não incidirão sobre o biodiesel originário de produção própria consumido por produtores rurais em suas atividades agrícolas. (NR)”

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2007.

Deputado Marcos Montes

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 303/2007, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:]

Duarte Nogueira - Presidente em exercício, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando

Abílio, Betinho Rosado, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Francisco Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Veloso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
